



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019271-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado ZILDA PILAR DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2019271-87.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1045524-06.2024.8.26.0602

Comarca: SOROCABA (7ª VARA CÍVEL)

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Agravada(o): ZILDA PILAR DE LIMA

Juiz(a): JOSÉ ELIAS THEMER

Voto nº 3.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - Autora, ora agravada, que nega ter contratado empréstimo consignado com o réu - Pretensão de ordem liminar para suspender os descontos decorrentes das cobranças relativas ao contrato impugnado - Insurgência do banco réu, ora agravante, contra a r. decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora - Descabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral, mormente porque fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor, mormente porque, no caso, os descontos são promovidos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar - Precedentes - O depósito judicial prévio de eventual quantia disponibilizada em conta do consumidor não é requisito para a concessão de liminar - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 85, que deferiu a tutela de urgência nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais, nos seguintes termos:

Vistos. Defiro justiça gratuita e prioridade na tramitação. Negada a contratação do empréstimo consignado, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação, DEFIRO a LIMINAR para cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato nº 90.133.080.547, parcelas de R\$ 38,00. Efetuado o depósito, servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício, o qual deverá ser encaminhado pela autora ao INSS, independentemente da expedição da carta de citação. Diante das especificidades da causa e do modo a adequar o rito processual às

necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se o réu para contestar no prazo de 15 dias úteis, devendo o réu apresentar a cópia do contrato junto com a contestação. A ausência de contestação implicará em revelia e na presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital. Intime-se.

Inconformado, recorre o agravante, sustentando que a decisão comporta reforma, pois não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme preconiza o art. 300, do CPC. Subsidiariamente, pugna para que seja determinado o depósito do valor despendido em favor do agravado.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator, em 30.01.2025 (fls. 163).

Por meio da r. decisão de fls. 164/165, houve o conhecimento do recurso e o indeferimento do efeito suspensivo pretendido.

Não houve contraminuta (fls. 168).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do

Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.*

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in *“Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”*, Juspodivm, p. 476).

No caso, a tutela de urgência foi deferida para *“cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora referente ao contrato nº 90.133.080.547, parcelas de R\$ 38,00.”.*

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que estão presentes os

requisitos autorizadores da tutela de urgência, uma vez que a parte agravada sustenta não ter contratado empréstimo consignado com o agravante, não sendo possível somente com os documentos apresentados até o presente momento contradizer as alegações da autora, de modo que a probabilidade do direito, em análise sumária, está caracterizada.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está suficientemente demonstrado, uma vez que a manutenção dos descontos compromete verba alimentar, de modo que pode vir a prejudicar a subsistência da agravada.

Cumpre destacar que a tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que haja elementos para tanto, tratando-se, assim, de medida reversível.

Desse modo, não se vislumbra, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deve, assim, ser mantida a tutela de urgência devidamente concedida por meio da r. decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO RESTA IMPUGNADA NA LIDE. Nítida hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir a produção de prova negativa – Prudência da suspensão das deduções, até a vinda de elementos que permitam melhor aferição do direito – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Incumbência de comprovar a regularidade das operações que, nesses casos, é transferida à instituição financeira – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Perigo de dano evidente, no contexto – Medida que, ademais, não se mostra irreversível nem hábil a ocasionar prejuízos ao adverso – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112305-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051932-56.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146506-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Ademais, mesmo que fique comprovado o recebimento do valor do empréstimo, não é exigido, nas ações declaratórias de nulidade de contrato de mútuo por fraude, o depósito prévio do valor supostamente depositado em favor da parte autora, tal como requerido pela agravante. Somente se julgados procedentes os pedidos formulados na demanda é que as partes serão devolvidas ao *status quo ante*, com a possibilidade inclusive de compensação de créditos.

Com esses fundamentos, escoreita a r. decisão proferida, que fica mantida em todos os seus termos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator